



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032932-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA ROCHA SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.885

Agravo de Instrumento n.º 2032932-36.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: MARIA APARECIDA ROCHA SOUZA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – Indeferimento pautado na concordância da exequente com os cálculos ofertados em impugnação – Cabimento dos honorários – Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – TEMA 973 do STJ – Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados – Art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ – Acolhimento do reclamo recursal, para fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §1º do CPC – Recurso provido.

Maria Aparecida Rocha Souza interpõe o presente Agravo de Instrumento, contra a r. decisão digitalizadas às fls. 189/190 (processo de origem), tiradas dos autos da “Ação Ordinária Coletiva”, ora em fase de cumprimento de sentença, encetada originalmente pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, processo n.º 0017872-93.2005.8.26.0053, no ponto que, a despeito de homologar o cálculo ofertado com a impugnação, mediante concordância da exequente, deixou de fixar honorários advocatícios.

A decisão em referência foi assim concebida:

“Vistos. I - Com a concordância expressa da parte

exequente/impugnada, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, HOMOLOGO a conta apresentada pela parte executada/impugnante e, em consequência, DEFIRO a expedição do ofício requisitório. Diante da concordância expressa da parte autora, certifique-se a inexistência de prazo recursal desta decisão. Em face da sucumbência, deverá a parte exequente/impugnada arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor homologado, conforme os patamares do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, observada eventual condição suspensiva de exigibilidade caso seja aparte beneficiária da justiça gratuita. Para o fim de confecção do OFÍCIO REQUISITÓRIO de pequeno ou grande valor, deverá o interessado promover o peticionamento eletrônico conforme comunicado SPI03/2014, observada a Portaria 9622/2018, instruindo o incidente digital com a planilha de cálculo e discriminando todas as verbas incidentes sobre o principal (juros, desconto previdenciário, assistência médica, honorários contratuais e multa) nos respectivos campos disponíveis no sistema de peticionamento eletrônico, nos termos do Comunicado nº 01/2015 e em conformidade com a planilha de cálculo homologada, mantendo-se a data base desta, uma vez que a atualização dos valores será realizada quando do depósito pela entidade devedora. Deverá, ainda, juntar à inicial do requisitório o comprovante de situação regular do CPF ou do CNPJ do(a) requerente junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes e art.

6º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. A renúncia de eventual valor para pagamento pela via da RPV deverá ser comunicada na petição inicial que instaurar o próprio incidente, devendo o campo de valor do requisitório já ser preenchido com o valor efetivamente requisitado, subtraindo-se o valor renunciado. Honorários sucumbenciais deverão ser cobrados em requisitório próprio. Decorridos 90 (noventa) dias sem a promoção do peticionamento eletrônico pela parte interessada para fins de confecção do ofício requisitório, aguarde-se provocação no arquivo. Nos termos do Provimento CGJ nº 29/2023, os pedidos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor devem ser apreciados nos respectivos incidentes individualizados, devendo a parte interessada providenciar eventuais pedidos de levantamento, penhora no rosto dos autos, cessão de crédito, habilitação de herdeiros etc. no próprio incidente do requisitório. Em não havendo precatórios a pagar, após a extinção de todos os RPs vinculados a este incidente, arquivem-se os autos. Restando somente precatório(s) com ordem cronológica a ser(em) pago(s), remetam-se os autos à UPEFAZ.II - No mais, saliento que é incabível a fixação de honorários de sucumbência em favor do patrono da exequente, tendo em vista que esta foi a parte sucumbente. Int”.

Sustenta a agravante, em suma, que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte exequente no cumprimento de sentença coletiva, de forma autônoma, em cada uma das ações e independente de impugnação, nos moldes da Súmula nº 345 do C. STJ.

Ampara sua pretensão na tese firmada no julgamento do Tema 973 do C. STJ e refuta a possibilidade de aplicação da Súmula 519 do STJ após o advento do Código de Processo Civil de 2.015, superada em razão do disposto no art. 85, § 1º do Códex em vigor, que prevê a fixação de honorários no cumprimento de sentença, resistido ou não.

Requer o provimento do recurso para a reforma da r. decisão, com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, e Tema 973 do C. STJ (fls. 01/04).

Da decisão recorrida a Agravante foi intimada em 21 de janeiro de 2025 (fls. 194, processo de origem). O agravo foi interposto no dia 10 de fevereiro passado. A múnua de requerimento visando à atribuição de efeito ativo, o recurso foi processado no efeito devolutivo. Contraminuta às fls. 17/19).

É o relatório.

Sem embargo do prestígio que goza o MM. Juiz integrado à causa, tenho que o vertente recurso comporta acolhimento.

Inferre-se da hipótese em exame que não houve resistência

à pretensão de pagamento, mas a Fazenda Pública tornou controversa a quantia devida. A parte exequente, por seu turno, “*por mera liberalidade e visando a celeridade processual*”, acatou o valor para prosseguimento da execução, não ofertando resistência e abrindo mão de eventual diferença.

A fixação da verba honorária foi indeferida por considerar que, com a aceitação do valor apontado na peça impugnativa, a sucumbência foi da credora.

Porém, a pretensão recursal está a merecer acolhida, pois outro é o fundamento para o arbitramento de honorários na espécie. Vejamos.

Visando dirimir controvérsia antiga envolvendo a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença de ação coletiva, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 345 do STJ, de seguinte teor:

Súmula nº 345: *'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, suscitaram-se novos questionamentos frente ao teor do art. 85, § 7º, daquele Códex, segundo o qual, “*não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a*

expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

A discussão suscitada foi então submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Tema 973 no REsp. nº 1.648.238-RS¹, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

O v. Acórdão paradigma assim restou ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios

¹ REsp. 1.648.498- rs, REL. Ministro Gurgel de faria, j. 20.06.2018.

*pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. **O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.** 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de*

advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ - REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Extrai-se do julgamento no recurso representativo da controvérsia, após elucidação da evolução histórica do tratamento dado à matéria, o fundamento condutor da posição prevalecente: ***tais execuções decorreriam de um título judicial genérico, no qual não***

está definida a certeza e a liquidez do direito de cada titular do “crédito” a ser executado, atributos que somente poderiam ser identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo executório, a qual persiste mesmo que não tenham sido ajuizados embargos à execução. (g.n.).

Destacou-se a peculiaridade do processo de execução de sentença proferida em ação coletiva para a tutela de direito individual homogêneo movida contra a Fazenda Pública: fixada a responsabilidade da ré, desnuda a necessidade de se provar o direito pessoal, o montante, a individualização, circunstância a reclamar um incidente processual para perseguir o direito individual de receber o que ficou reconhecido no título judicial; complexidade diferenciada de um mero processo executório, uma vez que enseja discussão de uma nova relação jurídica. Necessária a contratação de advogado.

Quanto ao regramento do CPC, no qual se ampara a oposição Fazendária, ponderou o e. Relator: “Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em

provimento judicial coletivo”.

Firmada a tese no Tema 973 após análise detalhada dos questionamentos até então vigentes e suas nuances, consolida-se o posicionamento a ser observado doravante, dando-se por superada a Súmula 519 em casos similares.

O entendimento firmado tem sido adotado em decisões recentes pela Superior Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação previdenciária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que pleiteava a condenação do INSS em honorários na etapa executiva. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cabem honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva, independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação. A propósito: (REsp n. 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018). III - No cumprimento de sentenças proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é

relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015. IV - O presente caso tem origem em ação individual. Logo, não se aplica a jurisprudência que se firmou para as ações coletivas. Ver, nesse sentido: (REsp n. 1.886.755/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/4/2021). V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1751020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021).

Nessa senda, a verba honorária é devida na hipótese de execução individual com a configuração diversa da ação coletiva em que firmado o título, e que requer a contratação de advogado.

Em casos análogos, envolvendo execuções individuais e questões aqui arguidas, assim também tem decidido este *E. Tribunal de Justiça*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de execução individual em ação coletiva, cabível o arbitramento de honorários advocatícios, mesmo que não impugnada a execução. Inteligência do enunciado da Súmula nº 345 do E. STJ, ratificado no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos. Decisão reformada para fixação dos honorários advocatícios. Recurso provido (Agravo de

Instrumento 2080242-43.2022.8.26.0000; Relator: Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público j. 11/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, CPC. Decisão que, em execução individual de título em ação coletiva, determinou a intimação da parte contrária, com a ressalva de que não serão fixados honorários advocatícios caso não haja impugnação, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC. Inadmissibilidade. "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Tema 973). Aplicação do art. 85, § 1º, do CPC. Súmula 345 do STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2139627-19.2022.8.26.0000; Relator: Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 18/07/2022).

Agravo de Instrumento – Execução individual de título judicial formado em ação coletiva ajuizada por entidade representativa de classe em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Arbitramento de honorários – Admissibilidade – Execução individual que envolve análise cognitiva autônoma e configuração processual própria, com contratação independente de advogados, não correspondente a simples continuação

lógica da ação coletiva - Incidência da Súmula 345 do C. STJ – Matéria objeto do REsp n.º 1.648.238, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 973) – Aplicação da tese fixada no sentido de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" – Fixação da verba no patamar mínimo previsto no art 85, § 3º do CPC que se impõe – Recurso provido. (AI nº 2158991-74.2022.8.26.0000, Relatora: Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, mesmo em caso de cumprimento não impugnado pela Fazenda, quando se tratar de execução por meio de RPV - Inteligência do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC – Precedentes do STJ, STF, deste Tribunal e Câmara - Recurso provido.” (AI nº 2268023-82.2020.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEM FIXAR HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. Descumprimento voluntário da Fazenda. Possibilidade

de adimplemento independentemente de expedição de precatório. Inteligência do art. 85, §7º, do CPC. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO (AI nº 2274437-96.2020.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador José Maria Câmara Junior, j. 16/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 519/STJ APÓS O ADVENTO DO CPC/15. 1. Interposição contra decisão pela qual o D. Magistrado a quo, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de arbitrar a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, por força da Súmula 519/STJ. 2. Possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Inaplicabilidade da Súmula 519/STJ, ante o advento do CPC/2015. Exegese do art. 85 do diploma processual civil vigente. Precedentes dessa Corte. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2227852-83.2020.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; j. 01/09/2021).

Com essas considerações, sopesadas as peculiaridades do caso, colhe-se o reclamo recursal para reconhecer como devidos os honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o crédito exequendo (valor que prosseguirá a execução), percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto **dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para fixar honorários em 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica